



ANEPF

Associação Nacional dos
Escrivães de Polícia Federal

Junte-se ao processado do

MPV
nº 657, de 2.034

Em 21/11/14

INDICE

- 01) Esclarecimento aos Senhores Senadores
Pela ANEPF - Associação Nacional dos Escrivães de
Polícia Federal.
- 02) Nota Técnica Fenapef
- 03) Nota Técnica GAB/MPF
- 04) Nota de Repúdio do Ministério Público Federal
- 05) Carta de Angra dos Reis/RJ - Encontro Nacional
Ministério Público Federal
- 06) EMENDA DA PAZ - Emenda 67

Brasília – Novembro/2014





ANEPF

Associação Nacional dos
Escrivães de Polícia Federal

DIFERENCIAIS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTRE POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 144)

“§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e **estruturado em carreira**, destina-se a:”

“§ 4º - às **polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira**, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

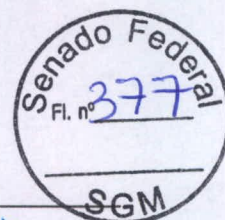
TRÊS MOTIVOS PARA NÃO APROVAR, OU ENTÃO EMENDAR, A MPV657/2014

Caros Senadores da República, esta associação enseja, com a presente documentação, demonstrar e esclarecer o grave erro em se aprovar a MPV 657/14, ao menos em seu texto original ou com as emendas propostas pelos Deputados Federais, pois não atende todos os cargos da Carreira Policial Federal e, com isso, em vez de modernizar e PACIFICAR a instituição, privilegiaram o “status quo” de segregação que está DESTRUINDO nossa gloriosa Polícia Federal do Brasil.

Para que Vossas Excelências possam manifestar nesse processo legislativo o melhor entendimento do que é mais benéfico para a sociedade brasileira, imprescindível o conhecimento mais apurado sobre a complexa problemática que envolve a PF, portanto destacamos alguns pontos chave para o subsídio de vosso entendimento, quais sejam:

1 – SE TRANSFORMARMOS A PF EM POLÍCIA CIVIL, QUEM PROTEGERÁ NOSSAS FRONTEIRAS (MAR, RIOS, PORTOS E AEROPORTOS)?

A Constituição Federal confiou à PF atribuições que vão muito além do exercício da função de polícia judiciária, que nos estados é realizada pelas Polícias Civis. A PF, ao contrário do que ocorre nos estados, que possuem duas forças policiais, uma voltada à prevenção (Polícia Militar) e outra à repressão criminal (Polícia Civil), realiza o chamado ciclo completo de polícia, atuando na prevenção e repressão criminal dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Por que, então, a PF possuir a mesma estrutura organizacional da Polícia Civil?





ANEPF

Associação Nacional dos Escrivães de Polícia Federal

2 – EXISTEM CARREIRAS NA POLÍCIA FEDERAL OU ELA É ESTRUTURADA EM CARREIRA (SINGULAR)?

O texto constitucional é muito claro quando traz, em seu art. 144, § 1º, que existe só uma Carreira Policial Federal ("§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"), assim, como se cogitar tratamento tão diverso entre seus cargos componentes, ou então, por que não existe promoção entre as funções, já que este é um dos requisitos desse modelo de estrutura organizacional (carreira)? Vale lembrar que a Lei 9.266/96, em seu artigo 2º, estabelece que a Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior ("2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior..."). Por que, afinal de contas, querem impor tratamento tão diverso aos cargos componentes e reservar todas as funções de direção do órgão a apenas um dos seus componentes?

3 – POR QUE A POLÍCIA FEDERAL JÁ NÃO É MAIS A MESMA?

A Polícia Federal vem apresentando queda constante nos índices de produção e isso pode ser comprovado por estudos e pesquisas já realizadas. Apesar dos modelos de polícia e de investigação estarem dando sinais evidentes de defasagem e colapso, ainda há propostas retrógradas que tentam reafirmar dogmas que se sabe ultrapassados. Essa é a proposta da MPV 657/14, caso seja aprovada nos mesmos moldes que foi na Câmara Federal. Ela ressalta e traz à PF o modelo obsoleto e burocrático oriundo da Polícia Civil, comandada pelos delegados de polícia. Um modelo que mata o sonho e a possibilidade de crescimento profissional dos demais cargos da carreira, reservando a apenas um as funções de gestão. O que irá abastecer os sonhos dos jovens e capacitados policiais federais, lotados nos cantos mais inóspitos do nosso país continental, se estarão tolhidos do horizonte da ascensão profissional? Esse é o modelo estanque e de castas que está sendo proposto pela MPV 657/14.

QUAL A SOLUÇÃO?

A fim de dar a liberdade a Vossas Excelências para buscar uma composição que possa atender todas as partes envolvidas e evitar desgastes políticos desnecessários, a estratégia proposta por esta Associação, com a aprovação dos cargos policiais federais de Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista Policial Federal e Agente de Polícia Federal, os chamados EPAs, é a da Emenda de nº 67, apelidada sabiamente de "EMENDA DA PAZ", pois reúne os principais pontos já amplamente discutidos e de anseio de todos os cargos, mantendo, inclusive, as demandas ora propostas pelos Delegados de Polícia Federal e Peritos Criminais Federais.

Ass: Associação dos Escrivães de Polícia Federal - ANEPF





FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

NOTA TÉCNICA Nº 002/2014-FENAPEF/CONJUR

Assunto: MEDIDA PROVISÓRIA – MPV Nº 657/2014.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade abordar as questões legais e administrativas que passam a rotular e validar novas situações no âmbito do Departamento de Polícia Federal, no que concerne a estrutura de sua carreira policial federal e sua natureza, após a edição da MPV 657/2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18.10.2014.

Dissecando cada um dos pontos que trazem inovações e, junto com elas, a indignação coletiva dos demais integrantes da carreira policial federal, que não sejam delegados de Polícia Federal, pelo unitário da valorização e de aumento de prerrogativas promovidas por este normativo, considerado exceção.

Vejamos o seu inteiro teor:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial.” (NR)





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

HIERARQUIA E DISCIPLINA

Ao observarmos o disposto no art. 2º-A, percebe-se que há uma espécie de transcrição da redação do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, com a inserção de termos que, em verdade, deturpam a vontade do constituinte originário, bem como traduzem o desejo de poder de um único cargo, que simplesmente despreza a ideia de que a hierarquia e a disciplina são pilares presentes e até mesmo inerentes a todo o serviço público, sem que haja a necessidade de aposição em norma de tal ideia.

Afinal, se inexistissem a hierarquia e a disciplina no serviço público em geral, estaríamos diante de uma espécie de anarquia na administração pública? Claro que não. A hierarquia se manifesta nos cargos das classes superiores para as inferiores, bem como em razão das funções gratificadas e da ocupação dos chamados grupos de Direção e Assessoramento Superior (DAS). Se assim não fosse, o que teria sido da própria Polícia Federal até a edição da MPV 657/2014? Como estariam os demais órgãos da administração pública? Atravessariam uma onda de desmandos e caos? Os fatos provam que não.

A disciplina, como deveria ser sabido por todos, decorre do dever de obediência que indistintamente todo servidor público tem para com o ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente, para o caso em tela, às normas que tratam do regime jurídico dos servidores públicos, como é o caso da abusiva e desatualizada Lei nº 4.878/65.

AUTORIDADE POLICIAL

No tocante ao parágrafo único do art. 2º-A, procura-se, mais uma vez, inserir na norma uma ideia para um único cargo quando, em verdade, deveria ser inerente à toda a carreira policial federal, que atribui um conceito doutrinário de autoridade policial.

É sabido que o conceito de autoridade paira, em regra, para todo o servidor público na medida do feixe de suas atribuições. No caso do servidor policial, este será considerado autoridade, na modalidade policial, na medida em que desenvolve atividades voltadas para tal área. Outro exemplo que ratifica tal ideia é a possibilidade de que todos os servidores policiais podem figurar na condição de sujeito ativo no cometimento do delito de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), que dá sentido bastante amplo ao conceito de autoridade, como se observa abaixo.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

Tal conceituação, mesmo oriunda de uma norma, como dito, arcaica, possui confirmação em toda a doutrina administrativista moderna, que reconhece tal amplitude.

DIREÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO

No tocante à direção das atividades do órgão, a presente medida provisória cria a exclusividade de ocupação das funções de confiança apenas pelo cargo de delegado, mesmo havendo total incompatibilidade entre as peculiaridades do cargo e inúmeras atividades desenvolvidas pelo órgão.

Afinal, como consentir que um delegado de Polícia Federal postule o reconhecimento de natureza jurídica às suas atribuições e, ao mesmo tempo, dirija setor médico (SEMED), setor de perícia (DITEC), setor de inteligência policial (NIP), setor de informática (NTI), setor de policiamento marítimo (NEPOM), além de setores administrativos como recursos humanos (DGP, SRH) e, principalmente, setores operacionais como COT (Comando de Operações Táticas), CAOP (Coordenação de Aviação Operacional), Núcleo de Operações (NO), dentre muitos outros setores absolutamente incompatíveis com a natureza do cargo.

Nesse toar, diversos seriam os prejuízos trazidos à boa prestação do serviço policial, dentre eles a concentração de poder num único cargo, aumentando consideravelmente o índice, que já é crítico, de assédio moral no órgão. Além disso, há servidores ocupantes de outros cargos com habilitações e formações acadêmicas específicas para desempenharem a direção de tais funções, de modo eficiente e eficaz.

Há que se observar ainda o prejuízo motivacional que o modelo trazido pela MPV 657/2014 imprimirá ao órgão, na medida em que a maioria dos servidores da carreira policial federal se veria impossibilitada de ocupar funções de direção de atividades, desestimulando a proatividade, característica tão importante na área policial.

FUNÇÃO DE NATUREZA “JURÍDICA E POLICIAL”

A ideia da natureza jurídica para o cargo de delegado de Polícia Federal tem um viés, embora dissimulado, meramente remuneratório, visando uma futura equiparação com membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, contrariando a reforma administrativa trazida pela Emenda Constitucional 19/98, que entendeu exatamente o contrário quando retirou o ocupante de tal cargo do patamar de equiparação com as verdadeiras carreiras jurídicas.





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

Por outro lado, consequências previdenciárias negativas podem advir com o atual texto, posto que a atividade de natureza policial deve ser ÚNICA e EXCLUSIVA para que se inclua no rol de servidores públicos beneficiados pela aposentadoria especial, prevista na LC 51/93 e confirmada pela LC 144/2014. Em suma, podem haver questionamentos jurídico e administrativo, inclusive com cancelamento dos benefícios já concedidos sob a égide da nova lei, sobre a nova condição imposta pela natureza dupla – policial e jurídica – mal calculada pelos idealizadores governistas da já citada Medida Provisória 657/2014.

Além disso, o que os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal verdadeiramente desejam é alcançar uma força acima de todas as outras, buscando a transformação em novo cargo, de natureza híbrida, absorvendo as prerrogativas e vantagens que as naturezas policial e jurídica possuem. A meta final é obter os vencimentos e garantias do Ministério Público e magistratura, associados ao porte de arma policial, aposentadoria especial e demais benefícios que tais sistemas possam proporcionar, ou seja, galgando garantias acima dos magistrados, membros do Ministério Público e demais servidores policiais, uma espécie de super cargo.

Quanto à ideia da essencialidade e exclusividade do Estado, trata-se de mera redundância, portanto desnecessária a sua inclusão, posto que a atividade policial por si só é típica de Estado, ou seja, não passível de delegação para que a iniciativa privada possa atuar, como ocorre, por exemplo, com professores e médicos.

REQUISITO DE INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

O art. 2º-B da MPV 657/2014 traz à baila mais uma vez requisitos de uma carreira jurídica no seio da Polícia Federal, órgão cuja composição de carreira é constitucionalmente compreendida no singular, ou seja, a carreira não pode ser subdividida, sob pena de ir contra o mandamento constitucional, conforme se depreende da redação do art. 144, § 1º da Carta Magna.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e **estruturado em carreira**, destina-se a: (grifo nosso)

Afinal, como tratar de forma desigual servidores integrantes de uma mesma carreira, buscando inserir requisitos e diferenciações desiguais e que destoam da própria ideia de carreira policial, posto que os eventuais 03 (três) anos de atividade jurídica, ao contrário do que ocorre com as verdadeiras e constitucionais carreiras jurídicas, em nada contribuem efetivamente para as atividades na carreira policial.





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

É preciso destacar que os 03 (três) anos de atividade jurídica, por exemplo, com todo respeito à nobilíssima função do advogado, conforme a própria Constituição Federal reconhece como essencial à justiça e assim verdadeiramente é, tal experiência profissional não acrescentaria absolutamente nada que viesse a contribuir efetivamente ao desempenho da atividade policial, ao contrário do que ocorreria se esta fosse aproveitada para a magistratura ou Ministério Público, que teria grande valia.

CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL NO DPF

No tocante ao disposto no art. 2º-C, este dispositivo insere no ordenamento jurídico mais uma espécie de "reserva de mercado" para o delegado de Polícia Federal, quando restringe a nomeação do Diretor-Geral do órgão pelo Presidente da República para apenas integrantes desse cargo.

Observe-se que até a edição da referida medida provisória, a indicação do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal era de livre escolha do Presidente da República, conforme preceitua o Decreto nº 73.332/73 em seu art. 1º.

Art. 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

Dessa forma, infere-se que a direção do órgão deveria ser passível de ocupação por qualquer servidor policial federal, da classe especial, ao invés de trazer uma exclusividade para um único cargo, inovando por meio de um paralelismo com as polícias civis, cuja designação de direção consta no texto constitucional para os delegados. Ressalta-se que tal alteração na carreira destoaria da vontade do constituinte originário, que é a carreira única, e não poderia ter sido tratada por meio de medida provisória.

PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Por fim, passemos a analisar a edição da medida provisória em si. Tal instrumento normativo encontra respaldo constitucional em seu art. 62, conforme observaremos abaixo.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.





FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Como se percebe, são necessários dois pressupostos inseparáveis para justificar a edição de uma medida provisória, quais sejam a relevância e a urgência. A existência de apenas um deles não pode ser capaz de garantir tal edição sob pena de falta de pressuposto essencial e consequente atropelamento do processo legislativo.

Para o caso em espeque, observaremos mais detalhadamente o pressuposto da urgência, por ser este mais objetivo e se caracteriza diante da impossibilidade da matéria ter que aguardar o processo legislativo ordinário, ou seja, analogicamente poderia ser comparado ao *periculum in mora* quando da concessão de uma liminar, na medida em que a demora traria dano irreparável à causa, não sendo possível de ser sanado posteriormente, o que não ocorre para essa medida provisória.

Em se tratando do conteúdo da MPV 657/2014, conforme análise de seu teor, indubitavelmente percebe-se não haver qualquer matéria tida como urgente, que não pudesse passar pelo processo legislativo ordinário.

Na exposição de motivos da referida medida provisória, foi apontada uma decisão judicial como motivadora de tal edição, além de uma série de inverdades que abordaremos a seguir.

No item 4 da exposição de motivos, que trata do pressuposto da urgência, destaca-se uma decisão de caráter liminar que eventualmente traria a necessidade de apontar os requisitos para o comando da instituição, conforme segue abaixo.

Em relação à urgência do tema, temos que a Portaria nº 523/2009 – Ministério do Planejamento, que atualmente disciplina as atribuições dos cargos da Polícia Federal, foi anulada no âmbito da Justiça Federal em primeira instância no Distrito Federal, por meio do processo nº 30576-10.2011.4.01.3400, que está em reexame necessário no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que tornou imperiosa a definição dos requisitos para o comando da instituição, que deve ficar a cargo de Delegado de Polícia Federal, definido por lei como autoridade policial, privativo de Bacharel em Direito, que desempenha atividade jurídica e policial, e é responsável pela direção da Polícia Federal. Fez-se premente também indicar os requisitos mínimos para o concurso público do cargo.

Como vimos, tal justificativa não procede, uma vez que a indicação do Diretor-Geral do órgão não estaria presente na referida Portaria nº 523/89 do MPOG, mas sim no Decreto nº 73.332/73.

Além disso, a referida portaria trata das atribuições dos cargos da carreira policial federal como um todo, ou seja, agente de Polícia Federal, delegado de Polícia Federal, escrivão de Polícia Federal, papiloscopista policial federal e





**FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS**

perito criminal federal e a citada insegurança jurídica que porventura advirá da anulação desta recairá sobre todos os cargos policiais, não apenas no de delegado.

Por outro lado, o conteúdo do item 4 da exposição de motivos traz informações inverídicas, na medida em que não há norma que garanta exclusividade ao delegado de Polícia Federal na direção do órgão, bem como que o reconheça como sendo efetivamente integrante de uma carreira jurídica, até a edição dessa MPV 657/2014.

Nesse toar, o item 5 da citada exposição de motivos da medida provisória destaca o que segue:

Ressalte-se também que a presente medida provisória é fruto de um constante canal de debates existente entre o Governo e os seus profissionais, cujo objetivo é buscar uma constante valorização do órgão e de todas as suas categorias.

No tocante ao pressuposto da relevância, nota-se que tal matéria tem sido motivo de constantes debates de todos os cargos da carreira policial federal junto ao Governo Federal por intermédio do MPOG, que criou Grupos de Trabalho (GT's) para promover os devidos estudos, com prazo estimado para término em meados de novembro de 2014.

Todos os aspectos relativos às peculiaridades dos cargos da carreira policial federal tiveram como proposta do Governo Federal a criação dos citados GT's para as devidas discussões, cujos resultados fundamentariam a criação de uma proposta legislativa conjunta que contemplasse a todos os cargos.

Ocorre que o canal de negociação criado pelo governo entre os meses de maio e junho do corrente ano (GT's), prova irrefutável de que o tema demanda estudos de todos os envolvidos, foi atropelado pelos anseios de poder de um único cargo travestidos na ideia de urgência e relevância, dando origem à MPV 657/2014.

Observe-se ainda que a referida medida provisória aborda o conceito de "autoridade policial" no parágrafo único do art. 2º-A, contrariando o disposto no art. 62, § 1º, I, "b", que veda a edição de medida provisória sobre matéria de direito penal e processual penal, como se observa abaixo.

Art. 62 (...)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;

Nesse sentido, constata-se a irrefragável inconstitucionalidade da MPV 657/2014 por não conter o pressuposto constitucional da urgência, bem como pela fragilidade e inconsistência de seu conteúdo recheado de anseios corporativistas extravasados com a sua edição em meio ao processo eleitoral do





**FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS**

segundo turno das eleições, trazendo à baila possíveis pressões apontadas pela mídia em meio à corrida eleitoral que tornam todo esse processo, no mínimo, suspeito.

Em razão de inexistir, conforme dispõe o art. 62 da Constituição Federal, o pressuposto obrigatório da urgência, bem como dar sentido diverso ao disposto no art. 144, § 1º da Carta Magna, na medida em que trata, erroneamente, integrantes de uma mesma carreira de forma diferenciada, ao atribuir natureza jurídica e policial para as funções dos delegados e natureza exclusivamente policial para as funções dos cargos de agente, escrivão, papiloscopista e perito da Polícia Federal, entende-se que a citada medida provisória deve ser considerada IMPROCEDENTE e INCONSTITUCIONAL.

JONES BORGES LEAL
Presidente da FENAPEF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional

NOTA TÉCNICA 7ª CCR Nº 1, DE 2014

Nota Técnica da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a Medida Provisória 657/2014, que altera a Lei nº 9266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal.

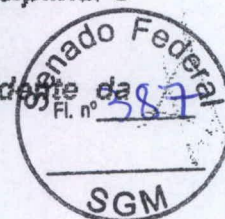
A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício da sua função de coordenação da atuação de controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal, previsto no art. 129, inc. VII da CF, e na forma do art. 62, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/93, observado ainda o disposto nos arts. 3º e 5º, inc. II, e, do mesmo diploma, e art. 2º da Resolução nº 20/2007, do CNMP, e art. 1º da Res. 127/2012, do CSMPF, e conforme unanimemente deliberado na 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 05/11/2014, elabora a presente Nota Técnica com o fim de oferecer subsídios e contribuições aos debates parlamentares sobre a Medida Provisória nº 657, de 13/10/14:

1. A MP 657/2014, se aprovada pelo Congresso Nacional, criará ambiente propício a uma grave **quebra de hierarquia, com potenciais reflexos no campo da disciplina** – em contrariedade aos princípios expressos [“hierarquia” e “disciplina”] no próprio texto da norma – uma vez que o Ministro da Justiça não terá mais autoridade de nomear o Diretor-Geral da PF (o que competirá ao Presidente da República) e terá de conviver, no âmbito de sua pasta, com um órgão “independente”, com o gravame de se tratar de uma instituição armada.

Com efeito, a MP 657/2014 insere na lei 9266/96 os seguintes artigos:

Art. 2º-A. A Polícia Federal, (...) fundada na **hierarquia e disciplina**, é integrante da **estrutura básica do Ministério da Justiça**.

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, **nomeado pelo Presidente da**



República, (...)." (NR)

A autoridade hierárquica efetiva sobre a Polícia Federal somente poderia ser exercida, em tese, pelo Presidente da República, que, em face de seu imenso rol de atribuições, não terá, obviamente, condições de exercê-la, o que certamente favorecerá que a instituição policial fique sem comando externo efetivo.

Destaque-se que o tratamento diferenciado conferido à Polícia Federal, tendo em vista as demais forças policiais, não se coaduna com o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, que dão tratamento isonômico às diversas forças policiais.

De resto, a **replicação desse modelo para os Estados**, do modo como já está sendo proposto para o Distrito Federal (em face de emenda aprovada na Câmara dos Deputados), ensejará a mesma disparidade entre as Polícias Cíveis e Militares, acirrando-se a rivalidade já verificada entre as duas instituições em diversas unidades da Federação.

2. O texto também pavimenta o caminho para um excessivo corporativismo na Polícia Federal.

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral (...) é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial." (NR)

A restrição da designação do Diretor-Geral aos ocupantes do cargo de delegados de classe especial limita em demasia a escolha do dirigente em face do reduzido número de ocupantes desse degrau de carreira, favorecendo o corporativismo, mostrando-se mais consentâneo com o interesse público a liberdade de escolha na designação do Diretor-Geral.

3. Há, ainda, uma sobrevalorização da atividade jurídica do Delegado de Polícia em detrimento da atividade investigatória, que constitui o fim precípua da Polícia Federal, como dispõe a CF (art. 144, § 1º).

Senão vejamos:

Art. 2º-A (...)

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – 7ª CCR

participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

A Polícia Federal – diz a CF em seu art. 144, § 1º – destina-se à **apuração** de crimes praticados em detrimento de bens, interesses ou serviços da União. Vale dizer, sua função é precipuamente *investigatória*.

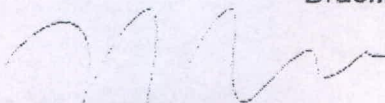
O regime de ingresso proposto para os Delegados da Polícia Federal não encontra similaridade com o de nenhuma outra corporação policial do Brasil, nem tampouco tem precedentes no Direito Comparado, revelando evidente emulação com o tratamento conferido às carreiras das Magistraturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, estas, sim, eminentemente jurídicas, tudo isso, naturalmente, em detrimento da ênfase que se deveria dar à atuação investigatória, essencial ao combate da criminalidade.

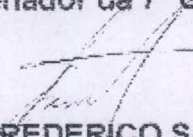
CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa posicionamento contrário da 7ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal à aprovação da Medida Provisória nº 657/2014.

É a Nota.

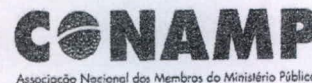
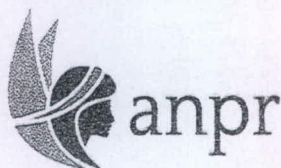
Brasília, 7 de novembro de 2014.


MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR


CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 7ª CCR


MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da 7ª CCR





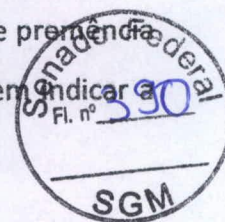
Nota de Repúdio à MP 657/2014

Brasília (04/11/2014) – A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e a Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT) vêm a público repudiar a Medida Provisória (MP) 657/14, que reorganiza as carreiras de servidores da Polícia Federal (delegados, agentes, escrivães, peritos e papiloscopistas), insistindo em um formato de investigação arcaico e ineficiente.

A MP 657/14 garante aos delegados exclusividade para assumir todos os cargos de direção na Polícia Federal - inclusive o mais alto, de diretor-geral -, e exige dos candidatos a delegado da PF comprovada experiência judicial ou policial de três anos. Além disso, a MP prevê que o diretor-geral da PF será indicado pelo presidente da República.

As Associações alertam para a ritmo açodado com que a MP está tramitando no Congresso Nacional. Editada pelo governo no último dia 14 de outubro, a medida foi aprovada no dia 30 de outubro pelos membros da comissão especial, que havia sido instalada no dia anterior (29). Tamanha celeridade causa estranheza, considerando que um número significativo de servidores da PF (agentes, escrivães, peritos e papiloscopistas) não foram ouvidos pelos parlamentares da comissão especial. Mais do que isso: todas as categorias da Polícia Federal, com exceção dos Delegados, desistiram de indicativos de greve sob promessa pública do Governo de que os termos da Medida Legislativa seriam revistos, bem como seria retomado o diálogo para discutir as carreiras e a estrutura da Polícia Federal. Na linha inversa do que foi prometido, contudo, todas as 68 emendas ao texto foram rejeitadas, o que denota o nenhum espaço para discussão sobre as mudanças previstas na proposição.

Outro aspecto que causa perplexidade é o fato de a reestruturação de uma carreira ter sido proposta pelo Governo por meio de Medida Provisória, peça legislativa que só deveria ser utilizada em casos de inegável “relevância e urgência”. Esses requisitos, previstos no art. 62, caput, da Constituição da República, estão nitidamente ausentes na MP 657/2014. Afinal, que importância existe em afirmar-se que os Delegados desempenham função jurídica? Ou, mesmo, em indicar a

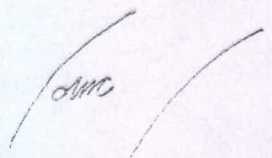




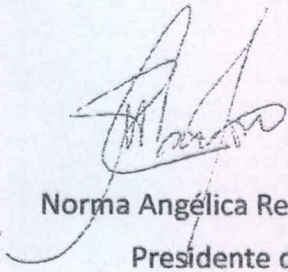
classe a que pertence o Delegado que será designado para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal?

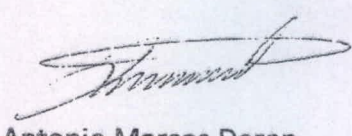
As Associações ressaltam, também, que a MP 657/14 fortalece um modelo de investigação judicialiforme, que não confere ao procedimento investigatório a agilidade e a eficácia necessárias. As entidades defendem a substituição do inquérito policial por procedimentos técnicos, rápidos, e sempre com absoluto respeito aos direitos fundamentais do investigado, focados na coleta de provas, a serem apresentadas ao Ministério Público, a quem cabe com exclusividade a apreciação jurídica primeira sobre elas (opinio delicti), além do controle externo da atividade policial.

Ainda contra a MP 657 pesa o perfil acadêmico a ser exigido dos futuros delegados da PF. Há que se ressaltar que a carreira de delegado demanda um quadro de servidores com características operacionais, que levem à elucidação de crimes e confrontação com criminosos, e não com perfil teórico – o próprio às magistraturas do MP e do Judiciário mas não ao cotidiano policial –, cujo inexorável resultado será a multiplicação dos despachos burocráticos nos vetustos inquéritos policiais.

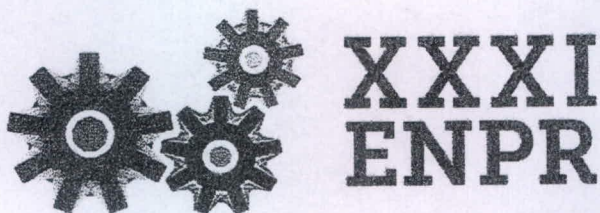

Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR


Carlos Eduardo de Azevedo Lima
Presidente da ANPT


Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Presidente da CONAMP


Antonio Marcos Dezan
Presidente da AMPDFT





XXXI Encontro Nacional dos Procuradores da República

O CRIME ORGANIZADO E SUAS ENGRENAGENS

Carta de Angra dos Reis – RJ

Os membros do Ministério Público Federal, reunidos no Município de Angra dos Reis (RJ), no XXXI Encontro Nacional dos Procuradores da República, ocorrido entre os dias 28 de outubro e 2 de novembro de 2014, em torno do tema central “O crime organizado e suas engrenagens”,

Considerando que ao Ministério Público, titular da ação penal, cabe apresentar em Juízo as provas coletadas, em atuação coordenada com a polícia, durante a fase de investigação criminal,

Considerando a necessidade de pensar o sistema investigativo para fazer frente aos desafios impostos pela criminalidade moderna e prestar à sociedade uma tutela penal eficiente,

Considerando o alto grau de sofisticação e a mutabilidade das organizações criminosas, bem como a diversidade e gravidade dos delitos praticados,

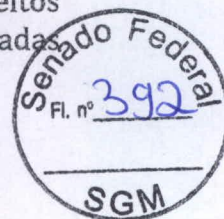
Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de combate ao crime organizado, sobretudo as diretrizes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional,

Considerando que o enfrentamento ao crime organizado reclama maior *expertise* dos agentes de persecução criminal,

CONCLUEM que:

1. É essencial e urgente tornar a investigação criminal mais eficiente, técnica e coordenada, com revisão e modernização de seus procedimentos e forma de organização das instituições envolvidas.

2. O inquérito policial, arcaica e ineficiente subespécie de procedimento investigatório injustificadamente judicialiforme, deve ser extinto e substituído por procedimentos técnicos, rápidos, e sempre com absoluto respeito aos direitos fundamentais do investigado, focados na coleta de provas, a serem apresentadas



ao Ministério Público, a quem cabe com exclusividade a apreciação jurídica primeira sobre elas (opinio delicti), além do controle externo da atividade policial.

3. O efetivo combate à corrupção e à criminalidade organizada e a eficiência e efetividade da persecução criminal, no século XXI, exigem a flexibilização crescente do princípio da obrigatoriedade da ação penal. A adoção do princípio da oportunidade regrada ("prosecutorial discretion"), mediante definição de prioridades na persecução criminal, a partir de diretrizes construídas prévia e coletivamente, inclusive ouvidos os demais corpos atuantes na segurança pública, cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, e seu exercício deve se dar mediante decisões fundamentadas, com recurso da vítima para os órgãos legalmente investidos de atribuição revisora.

4. As polícias devem ser estruturadas em forma de carreira com entrada única, submetendo-se à estruturação hierárquica de acordo com experiência, mérito e formação técnica. A atividade pericial deve gozar de autonomia e carreira própria.

5. As polícias militares e a polícia rodoviária federal devem ter atribuições de investigação próprias (ciclo completo de polícia) nos casos dos delitos alcançados em flagrante e dos crimes em que suas estruturas e inserção facilitam a investigação.

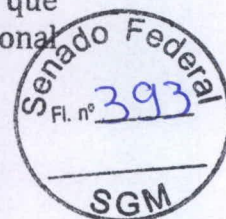
6. A fiscalização e policiamento de fronteiras é essencial para o combate ao crime organizado, tráfico de drogas e de armas, e exige corpo policial especializado.

7. Deve ser estimulada a formação de corpos especializados de polícia para combate a crimes ambientais, financeiros e contra a ordem econômica e tributária, que devem estar inseridos ou atuar em coordenação com os órgãos de controle administrativo de cada uma destas áreas.

8. A atividade de investigação criminal deve ser sempre coordenada. Para este fim, impõe-se a superação do regime de presidência de investigações, e a adoção de sistema de trabalho que privilegie o contato entre todas as instituições e setores envolvidos, sob coordenação de policial escolhido em razão de experiência e conhecimento temático, sempre com acompanhamento e supervisão do Ministério Público em todas as etapas do procedimento investigatório.

9. A investigação criminal própria pelo Ministério Público, seja direta, seja coordenando forças policiais, deve ser executada sempre que adequada para maior efetividade e economia na persecução criminal, e seguirá as exigências de garantia aos investigados e ao devido processo legal, sendo ainda supervisionada pelos órgãos superiores ministeriais ou pelo Poder Judiciário.

10. O combate à moderna criminalidade e às organizações criminosas exige, tanto das forças policiais, quanto do Ministério Público, atuação em escala que supera a divisão local. Estes grupos de atuação ministerial estadual ou nacional



devem ser estáveis e regulados previamente, de forma a garantir o respeito aos princípios da independência funcional, da inamovibilidade e do promotor natural.

11. O combate efetivo e eficiente ao crime exige a adoção e expansão de técnicas especiais de investigação, e a especialização técnica do Ministério Público e das forças policiais. Igualmente exige que estas instituições tenham contingente suficiente para fazer face a estes desafios, o que impõe a expansão destas carreiras.

12. O Brasil deve envidar esforços no sentido de se adequar às recomendações do GAFI no que se refere à tipificação do terrorismo e de seu financiamento.

13. Devem ser destinadas verbas públicas em escala suficiente para incrementar as redes de proteção a vítimas, testemunhas, réus colaboradores, e aperfeiçoada a legislação para proteção de denunciantes de atos ilegais ("whistleblowers").

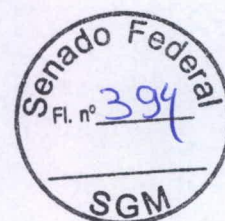
14. O Brasil deve dispor de legislação de cooperação internacional em matéria penal, especialmente para a recuperação de ativos e mecanismos para acelerar e simplificar a cooperação nas fronteiras, inclusive para atos de comunicação processual e atuação policial.

15. Os procuradores da República apoiam a implementação do Acordo de Foz do Iguaçu sobre o Mandado Mercosul de Captura.

16. É imperiosa a reformulação do sistema recursal para reduzir o número de recursos e possibilitar a execução da pena e do confisco de bens após o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

17. As Magistraturas do Ministério Público e do Judiciário devem ser remuneradas de forma proporcional e condigna às suas responsabilidades e limitações específicas de regime que lhes são impostas pela Constituição, razão pela qual se exige a recomposição dos subsídios próprios, não repostos de acordo com a inflação na última década.

18. É imprescindível a recuperação das magistraturas do Ministério Público e do Judiciário enquanto carreiras, com natural e justa possibilidade de progressão no tempo, o que hoje não ocorre. Os Procuradores da República, neste diapasão, apoiam e esperam a aprovação pelo Congresso Nacional da PEC 63, a qual estabelece o adicional de Valorização de Tempo da Magistratura.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ficam transformados os cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal no cargo de Oficial de Polícia Federal, no enquadramento da classe, conforme efetivo tempo de serviço.

§ 4º A transformação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições, para quaisquer efeitos legais, inclusive para efeitos de aposentadoria, devendo a opção ser formalizada no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no parágrafo 3º que optarem na forma do § 4º comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos de aposentadoria.

§ 6º As atuais atividades cartorárias menos complexas, atribuídas ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, serão exercidas pelos Oficiais de Polícia Federal oriundos do cargo de Escrivão de Polícia Federal, até sua total transferência aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, no prazo máximo de 03 (três) anos, já prevendo as contratações e formações necessárias.

§ 7º Serão assegurados aos servidores inativos os efeitos e vantagens do disposto no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades de polícia judiciária do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia de soberania (marítima, aeroportuária e de fronteira), controle e de inteligência da União, são responsáveis pela direção das atividades citadas e exercem função de natureza técnico, científica e policial, essencial e exclusiva de Estado.



§ 4o Os ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, além das atividades citadas, que englobam o policiamento preventivo, repressivo e de controle, de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, de forma ostensiva ou velada, exerce as funções de operacionalização no âmbito da polícia judiciária e investigativa.

§ 5o O ingresso no cargo de Oficial de Polícia Federal, de nível superior, é realizado mediante concurso público de provas e títulos, com formação acadêmica específica, conforme edital do concurso.

§ 6o Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, autoridades, em âmbito pericial da União, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão, com exceção daquelas relacionadas à identificação humana biométrica e exercem função de natureza técnico, científica e policial.

§ 7o O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica, conforme regulamento, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§ 8o Fica alterada a nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial Federal para Perito Papiloscopista Federal.

§ 9o Os ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista Federal, autoridades no âmbito da identificação humana biométrica, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades de identificação biométrica a civil e criminal do órgão, incluindo as periciais para este fim, e exercem função de natureza técnico, científica e policial.

§ 10o O ingresso no cargo de Perito Papiloscopista Federal, de nível superior, é realizado mediante concurso público de provas e títulos, com formação acadêmica e específica, conforme edital do concurso.

§ 11o A perícia oficial de natureza criminal, assim como as atividades de identificação humana da Polícia Federal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhes a realização dos exames e elaboração dos laudos periciais necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal, assim como para fins de identificação civil na forma da lei.

Art. 2º-B. O Diretor-Geral da Polícia Federal será nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Carreira Policial Federal, posicionados na Classe Especial, para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo vedada a nomeação de detentor do mesmo cargo da carreira que tenha ocupado o cargo de Diretor-Geral nos últimos quatro anos.

JUSTIFICATIVA

Ressalta-se inicialmente, que a referida emenda visa reestabelecer o acordo firmado entre os Policiais Federais e o governo, por meio de seus interlocutores dos Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão.



CD/14127.67838-83

O texto original dessa Medida Provisória 657/14 pode trazer danos irreversíveis à instituição Polícia Federal e também à nação, com a desvalorização e discriminação dos policiais que realizam as demais atividades do órgão, como policiamento preventivo, polícia aeroportuária, marítima e de fronteiras, controles diversos, produção de provas na busca da autoria e materialidade dos crimes, assim como os responsáveis pela perícia oficial.

É imprescindível valorizar a Polícia Federal, como um todo, e não apenas um de seus cargos, o cargo de Delegado de Polícia Federal, como a MP 657/14 está fazendo, isso só acirra os ânimos de um ambiente interno doente e impede uma gestão moderna na Administração Pública. A Polícia Federal é composta por 05 cargos policiais e não por um só.

Nota-se que para editar essa MP 657/14, o GF lançou mão da urgência, pois a portaria 523/09 – Ministério do Planejamento, que regulamenta as atribuições de todos os cargos da Carreira Policial Federal fora anulada no Âmbito da Justiça Federal e, portanto, se faz necessário também tratar dos outros cargos da polícia federal, não só do cargo de delegado. E a presente emenda tem esse condão.

SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EPF E APF EM OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL

A Nossa Carta Magna criou a Carreira Policial Federal no seu art. 144, § 1º, com vistas à promoção de uma carreira típica de Estado. Assim, as modificações na Polícia Federal devem atender ao interesse da sociedade, razão pela apresentação de soluções que visem a sua eficiência.

Vê-se com grande relevância para a eficiência do serviço público na trincheira da segurança pública, a unificação de dois cargos da Carreira Policial Federal, quais sejam: o cargo de Escrivão de Polícia Federal e o cargo de Agente de Polícia Federal.

Há imensa similitude de atribuições entre os cargos de Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal. Além dessa grande aproximação de atribuições, há idêntica remuneração. São também semelhantes quanto aos requisitos de ingresso nos cargos, sendo exigido de ambos formação de nível superior. Corroborando, ainda, o fato de terem formação profissional na Academia Nacional de Polícia com currículos praticamente idênticos. Quanto ao curso de especialização, também realizado na Academia Nacional de Polícia, dez anos após o ingresso do servidor na carreira, é idêntico para esses cargos.

No tocante à execução na vida profissional, esses cargos desempenham atribuições semelhantes, visto que ambos realizam operações de natureza estritamente policial, com as mesmas prerrogativas. Vale dar alguns exemplos: efetuar prisões, investigações, fiscalizações policiais. Tratando-se de atribuições da atividade fim, am



bos os cargos desempenham iguais funções. A diferença está no fato de que o Escrivão de Polícia Federal, além de desempenhar todas as atividades atualmente exercidas pelo Agente de Polícia Federal, exerce também um parcela de atividades relativas à formalização dos atos de polícia judiciária, função esta que acaba por sobrecarregar o Escrivão de Polícia Federal e dificultar o exercício das demais atividades.

A parcela de cunho administrativo e, portanto, desprovidas de risco pessoal que torna necessário a ação de servidor policial, acumulada pelos Escrivães de Polícia Federal, deve ser repassada à carreira própria de atividade existente no órgão. Trata-se dos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, carreira que pode e deve ser ampliada para ser uma real carreira de apoio à atividade policial, em consonância com modelos policiais de sucesso no mundo todo. Por conseguinte, surge enorme vantagem para a Administração Pública Federal, vez que, com a unificação desses cargos, a atividade policial concentra maior esforço na área fim policial. Essa unificação traz outra imensa vantagem à Administração Pública Federal, corrigir o emprego de um cargo policial em áreas administrativas, como ocorre não só com o Escrivão de Polícia Federal, como, com os outros cargos, em especial, o Agente de Polícia Federal. Esse desvio caracteriza um desperdício do dinheiro público e fere o princípio constitucional da Eficiência, pois são cargos que recebiam vasto treinamento policial, incluindo disciplinas pesadas de armamento e tiro, abordagem, defesa pessoal, direção operacional, e outras, e estão desviados atuando como burocratas.

A nova designação "Oficial de Polícia Federal", ou simplesmente "OPF", é uma nomenclatura sugerida pelos próprios policiais e que demonstra, além da oficialidade da atividade desempenhada, um paralelo com o modelo adotado pela classe superior da polícia nacional, assim como encontra também denominação similar em forças policiais internacionais. E o principal, atende a questão da atualização das nomenclaturas no serviço público.

(Art. 2A) O artigo 2-A e seus parágrafos desta emenda regulam o artigo 144 da Constituição Federal, dotando os cargos policiais do Departamento de Polícia Federal com responsabilidades gerais de forma que atenda aos preceitos constitucionais, assegurando medidas de eficiência, racionalidade, e economia à Administração. Passa a ter uma estrutura capaz de atender todas as atividades confiadas pela Constituição Federal, com otimização no ambiente interno e externo do Órgão.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

...



§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, **estruturado em carreira**, destina-se a:

I - apurar **infrações** penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Não se pode deixar de mencionar que a Polícia Federal está passando por uma grave crise dentro de sua corporação. De um lado os Delegados defendendo o domínio total e irrestrito do Órgão, pleiteando carreira jurídica, todas as chefias e direção geral. Do outro, Agentes, Escrivães, Papiloscopistas e Peritos, acenando para a modernização da instituição.

Há uma insistência por parte dos Delegados de se promover a mesma estrutura das Polícias Cíveis na Polícia Federal, pois o Constituinte estabeleceu que ali os delegados seriam, como de fato o são, chefes das polícias cíveis estaduais, fato que não ocorreu com a Polícia Federal.

A vontade do Constituinte foi no sentido de constituir uma carreira única, que encontra simetria na Polícia Rodoviária Federal e na quase extinta Polícia Ferroviária Federal. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) vem se destacando na excelência do trabalho prestado, corroborado por números e eficiência, além de lutar para possuir o ciclo completo policial, coisa que o Constituinte atribuiu à Polícia Federal desde o início.

O Judiciário reconheceu à PRF a legitimidade para lavrar Termos Circunstanciados, coisa que, por incrível que pareça, na Polícia Federal ainda é um dogma a ser derrubado por ser atribuído somente ao cargo de Delegado. Os detentores dos outros cargos policiais de nível superior, numa instituição de ciclo completo, não podem lavrar um procedimento realizado por outras instituições. Policiais militares de vários estados também já formalizam o mesmo procedimento. Isso só demonstra a necessidade de desburocratizar o órgão e dar maior autonomia a todos os policiais federais.



CD/14127.67838-83

Com o avanço da tecnologia e seu emprego nas diversas atividades policiais, o cargo de Escrivão está obsoleto. Com uma formação muito próxima à dos Agentes de Polícia Federal, não há mais razão para a sua existência, enquanto cargo. A função permanece e pode ser absorvida por servidores administrativos para que sejam qualificados para desenvolver as funções eminentemente burocráticas, ainda presentes no ordenamento. Com esta mudança, o Departamento de Polícia Federal ganharia um reforço de contingente policial oriundo de dentro da própria instituição, pois, os policiais sairiam da burocracia e passariam a atuar nas demais atividades policiais e, principalmente, na investigação.

Com a criação do cargo de Oficial de Polícia Federal, dotado de maior autonomia dentro das atividades vinculadas à polícia de soberania, de controle e de inteligência e revestido de autoridade policial, exceto da autoridade policial no âmbito da Polícia Judiciária, a Polícia Federal ganha uma estrutura organizacional capaz de realmente atuar nas atividades de prevenção e controle, além das de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras com mais eficiência e excelência. Só com uma mudança dessa monta, a Polícia Federal poderá realmente prestar o serviço público com a qualidade exigida pela sociedade brasileira, principalmente no tocante ao controle de nossas fronteiras secas, portos e aeroportos e combater o contrabando e os tráficos de armas, drogas e pessoas.

Nos lugares mais afastados ou até mesmo nos postos de fiscalização, o policial não será um mero agente, mas uma autoridade policial pronta a intervir de maneira eficiente e com estrutura e autonomia para realizar os trabalhos com presteza, celeridade e dar o encaminhamento correto a cada tipo de ocorrência.

Outro caso emblemático no Órgão é a situação dos Papiloscopistas. Eles são responsáveis por produzir laudos papiloscópicos, no entanto, esses laudos têm sido objeto de divergência entre peritos e papiloscopistas, advogados e papiloscopistas, quanto ao seu valor como laudos periciais oficiais. Isso gera uma insegurança jurídica. Urge a reestruturação do Departamento de Polícia Federal a fim de contemplar os cargos com o perfil adequado às necessidades e realidade atual.

A atividade de polícia judiciária permanece sob o comando do cargo de Delegado de Polícia Federal e seus detentores continuam sendo as autoridades de polícia judiciária, atuando como presidentes dos procedimentos de investigação e com as prerrogativas legais inerentes ao cargo. Com a modernização da estrutura policial, o cargo de Delegado de Polícia Federal será desonerado de também realizar a gestão de atividades diversas das de polícia judiciária, auxiliando muito a instituição a concentrar a atividade do cargo na atividade fim correspondente. Com isso, sem dúvida nenhuma, os índices apresentados em matéria investigativa serão otimizados.

Os Delegados, para o exercício de seu mister, ainda deverão contar com servidores administrativos da carreira de apoio para lhes auxiliar nas análises jurídicas



as e formalização de todas as peças inerentes aos procedimentos de investigação , em especial, ao Inquérito Policial.

A Administração é capaz de formar e contratar dois servidores administrativos pelo preço de um servidor policial e, com isso, otimizar os trabalhos de polícia judiciária, na qual cada autoridade de polícia judiciária poderá contar com o auxílio de dois servidores administrativos, acabando de vez com o represamento e atraso nas investigações.

Outro ponto muito importante é deixar a direção das atividades inerentes a cada cargo da carreira nas mãos de detentores desses cargos. Nada mais justo. Atualmente, por exemplo, o Instituto Nacional de Identificação – INI é dirigido por um Papiloscopista Policial Federal e o Instituto Nacional de Criminalística – INC é dirigido por um Perito Criminal Federal. Com a alteração proposta pelo texto original da MPV657/14, todas as direções passariam às mãos de Delegados. Isso é um total absurdo. Tanto as perícias elaboradas pela Polícia Federal, quanto os trabalhos de identificação devem gozar de autonomia completa, bem como os setores que as desenvolvem serem coordenados por policiais detentores dos cargos correspondentes.

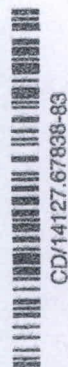
O ponto principal proposto por esta emenda é buscar dar autonomia às várias atividades do órgão de maneira equilibrada e com o intuito de acabar, de uma vez por todas, com essa guerra interna, pois cada cargo, em sua respectiva área de atuação, terá autonomia para desempenho das funções atribuídas, seja Delegado, Perito Criminal, Perito Papiloscópico ou Oficial de Polícia Federal.

(art. 2º B) Todos os cargos policiais do Departamento de Polícia Federal são de nível superior e de alta complexidade, os quais compõem a carreira única, conforme descreve o artigo 144 da Constituição Federal. Estes cargos atuam diretamente nas mais diversas áreas sob a responsabilidade deste Órgão Policial. É essencial que o Diretor-Geral seja integrante da carreira Policial Federal, última classe Especial, nomeado pelo Presidente(a) da República, a fim de cumprir dois anos. A recondução será permitida somente uma única vez. O nomeado depois de cumprir o prazo permitido, poderá voltar a ocupar a direção do Órgão depois de quatro anos. Com isso, visa-se impedir a perpetuidade de uma só categoria no posto maior do órgão e evitar, com isso, a instrumentalização da instituição para interesses classistas como aconteceu com nossa gloriosa Polícia Federal e esta emenda tenta agora mudar.

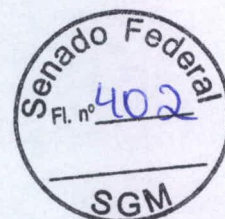
Sala das Sessões, de 2014.



Ademir Camilo
Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG



CD/14127.67838-83





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 14 de novembro de 2014.

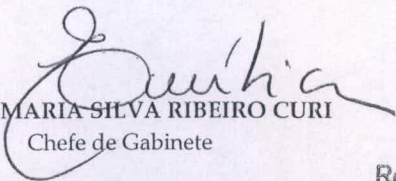
A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Documento sem numero	ANEPF – Associação Nacional dos Escrivães de Polícia Federal	Encaminha estudo, acerca da MPV 657/2014
Ofício nº 110/2014	Câmara Municipal de Vereadores	Encaminha Moção de Apelo de nº 006/2014, Moção de Apelo no sentido de que a Receita Federal do Brasil, através do setor competente, adote providências no sentido de alterar a legislação pertinente, notadamente a instrução normativa nº 1.420/2013. A fim de invalidá-la ou adequá-la realidade das pequenas associações.
Ofício nº PR – 742/2014	Instituto dos Advogados Brasileiros	Encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 046/2014 sobre PEC 383/2014, de autoria do Deputado Sebastião Bala rocha (SDD/AP). Que dá nova redação ao art. 170 da Constituição Federal, inserindo a Observância aos direitos humanos entre os princípios que regem a ordem econômica.
Ofício nº PR – 715/2014	Instituto dos Advogados Brasileiros	Encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 047/2014 sobre Proposta de Alterações no Código de Processo Penal, de autoria do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski.
Ofício Circular nº 001/14	Câmara Municipal de Orizóna	No qual repassa o Teor do Requerimento feito pelo vereador João Batista de Castro Neto, onde o mesmo solicitou o envio de Ofício em nome deste poder, parabenizando todos os eleitos e desejando sucesso em SUS mandatos.

Atenciosamente,


EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebido em 14/11/2014
Hora: 12h44min
SGM

Sued Ferret Fagundes
Matr. 232056 Secretária - Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

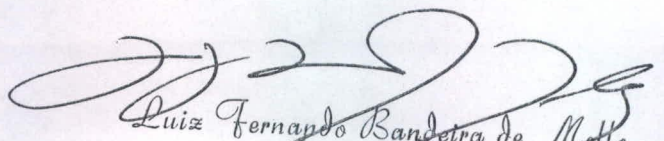
Brasília, 24 de novembro de 2014

À Associação Nacional dos Escrivães de Polícia Federal –
ANEPF,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a
manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 657,
de 2014, que "Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que
reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração
dos cargos que as integram e dá outras providências", e que foi
remetida à sanção em 12 de novembro de 2014.

Atenciosamente,




Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa